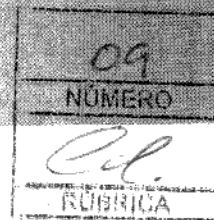




# Prefeitura de Canoinhas

## Gabinete do Prefeito

### Departamento Jurídico



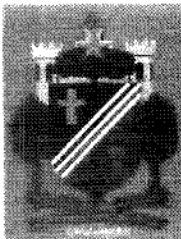
#### VETO AO PROJETO DE LEI Nº 99/2018

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o Projeto de Lei no 99/2018, originário dessa Casa de Leis, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DAS ESTRATÉGIAS DA SAÚDE DA FAMÍLIA, DA PREVENÇÃO E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS- SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

#### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito do Vereador com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

O Referido projeto de lei se encontra eivado de inconstitucionalidade, senão vejamos: **DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO**



# Prefeitura de Canoinhas

## Gabinete do Prefeito

### Departamento Jurídico

10
NUMERO
RUBRICA

O Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo, bem como as que criem atribuições para secretarias municipais. Diz a Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV- Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

V - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



# Prefeitura de Canoinhas

## Gabinete do Prefeito

### Departamento Jurídico

11
NÚMERO
<i>[Assinatura]</i>
LÍBRICA

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

É o caso: o projeto de lei prevê que os agentes comunitários de saúde desempenhem outras funções, diferentes das previstas na Política Nacional de Atenção Básica. Cabe lembrar ainda que o Município de Canoinhas apenas aderiu a um programa federal. Que não é o Município de Canoinhas que estipula as atribuições dos agentes. As atribuições constam às fls. 48 do Plano de Atenção Básica.

Além disso, porém o projeto prevê diversas atribuições para a Secretaria de Saúde do Município, dentre elas " A implementação das ações do "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família".

O projeto de lei proposto também onera a municipalidade, visto que prevê a realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações



# Prefeitura de Canoinhas

## Gabinete do Prefeito

### Departamento Jurídico

12
NÚMERO
<i>CL</i>
FUBRICA

destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança, impressão e distribuição de cartilha a ser confeccionada e/ou outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do projeto.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei). ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta:



# Prefeitura de Canoinhas

## Gabinete do Prefeito

### Departamento Jurídico

43
NÚMERO
<i>[Assinatura]</i>
FUNÇÃO

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.”

“Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.”

Presente, portanto, vício de iniciativa que gera a inconstitucionalidade formal da lei.

A lei de iniciativa parlamentar, desse modo, *criou programa governamental*, impondo, do ponto de vista prático, revisão do modo de funcionamento de órgãos da administração do Município.



# Prefeitura de Canoinhas

## Gabinete do Prefeito

### Departamento Jurídico

14
NÚMERO
<i>[Assinatura]</i>
RÚBRICA

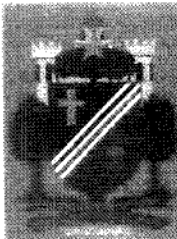
Não há como negar, ademais, que o cumprimento do ato normativo por parte da administração pública provocará despesas extraordinárias.

A inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição de SC e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Abstraindo dos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Referido diploma, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.



# Prefeitura de Canoinhas

## Gabinete do Prefeito

### Departamento Jurídico

15
NÚMERO
<i>[Assinatura]</i>
FUNÇÃO

Cumpra-se recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de "freios e contrapesos", estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrar-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado Brasileiro, no particular quanto à intensidade da adoção da regra da separação. Essas exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Acrescente-se que para a realização do programa será necessária a realização de despesas, sendo certo que o ato normativo impugnado não indicou a fonte das respectivas receitas.

Diz a jurisprudência:

"Afronta o disposto nos arts. 50, § 2º, inciso VI, e 32, da Constituição Estadual — simétricos com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, e o art.



# Prefeitura de Canoinhas

## Gabinete do Prefeito

### Departamento Jurídico

16
NÚMERO
<i>[Handwritten Signature]</i>
RUBRICA

2º da Carta Magna —, por vício de origem, a lei estadual, oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre estruturação e funcionamento da administração estadual, impondo ao Executivo obrigações que acarretam aumento de despesas orçamentárias” (ADIN n. 2000.021146-0, Des. Sérgio Paladino).

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 99/2018 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-à legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material, decido vetar o Projeto de Lei n.º 99/2018.

Canoinhas, 20 de Setembro de 2018.

**GILBERTO DOS PASSOS**

**PREFEITO DE CANOINHAS**

17
NÚMERO
<i>Ed.</i>
RUBRICA

Ministério da Saúde - MS  
Secretaria de Atenção à Saúde - SAS  
Departamento de Atenção Básica - DAB

## Estratégia Saúde da Família

---

### Agente Comunitário de Saúde

Oficialmente implantado pelo Ministério da Saúde em 1991, o então Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) teve início no fim da década de 80 como uma iniciativa de algumas áreas do Nordeste (e outros lugares, como o Distrito Federal e São Paulo) em buscar alternativas para melhorar as condições de saúde de suas comunidades. Era uma nova categoria de trabalhadores, formada pela e para a própria comunidade, atuando e fazendo parte da saúde prestada nas localidades.

Hoje, a profissão de agente comunitário de saúde (ACS) é uma das mais estudadas pelas universidades de todo o País. Isso pelo fato de os ACS transitarem por ambos os espaços – governo e comunidade – e intermediarem essa interlocução. O que não é tarefa fácil.

O agente comunitário de saúde tem um papel muito importante no acolhimento, pois é membro da equipe que faz parte da comunidade, o que permite a criação de vínculos mais facilmente, propiciando o contato direto com a equipe.


Todas as atribuições do ACS estão listadas na página 48 da Política Nacional de Atenção Básica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS - SC**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

18
NÚMERO
<i>Del.</i>
RUBRICA

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

 0002734	Autenticação: 02018/09/240002734
Número / Ano	0002734 / 2018
Data / Horário	24/09/2018 - 16:41:34
Ementa	COMUNICADO, DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 99/2018
Interessado	PLENÁRIO
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFC Ofício
Número Páginas	1